

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIVCRINB

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

Número do processo: 0701241-65.2020.8.07.0011

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: DECOLAR.COM LTDA, AMERICAN AIRLINES

SENTENÇA

Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38).

[REDACTED] ajuizou ação de conhecimento, pelo rito da Lei nº 9.099/95, em desfavor de **DECOLAR. COM LTDA** e **AMERICAN AIRLINES** na qual requereu: a) a restituição da quantia paga no valor de **R\$ 20.327,00** corrigida desde a data do desembolso; ou subsidiariamente: a1) que seja gerado crédito para utilização no período de 02 (dois) anos **ou**, a2) a remarcação da viagem/aluguel de veículo pelo período de 01(um) ano sem pagamento de taxas e, b) condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 10.450,00**, a título de compensação por danos morais.

A Tutela Provisória foi indeferida (Id 62504443).

A Audiência de Conciliação restou infrutífera (Id 65407489).

Passa-se a decidir.

Das Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré **DECOLAR.COM LTDA** não prospera, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Acresça-se que o termo *fornecedor* inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços de produtos e serviços. O caso não trata de venda isolada de passagem aérea, mas de pacote turístico, em que a ré atuou na orientação técnica e fornecimento do serviço, tendo a sua atuação ultrapassado a mera intermediação. Assim **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

As partes **DECOLAR. COM LTDA** e **AMERICAN AIRLINES** arguiram a preliminar de falta de interesse de agir ao fundamento de que o autor não buscou solução alternativa para resolução do litígio. A preliminar não prospera porque a pretensão deduzida pela parte autora não é daquelas que o ordenamento exige o prévio esgotamento da via administrativa, a exemplo da justiça desportiva.

A parte requerida alegou, ainda, falta de interesse de agir ao fundamento de não haver pretensão resistida, uma vez que o prazo estabelecido pela Medida Provisória nº 925/20 para restituir o valor despendido pelo consumidor não teria escoado. Esta argumentação trata de questão de mérito e, portanto, com este se confunde e será analisado no momento oportuno.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.



É caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), haja vista que a matéria é de direito.

Cuida-se de relação de consumo (CDC, art. 2º e 3º). Portanto, a demanda será resolvida à luz de suas normas, sem embargo da aplicação da teoria do diálogo das fontes.

Presentes os pressupostos processuais da demanda, a legitimidade das partes e o interesse processual, tenho que o ponto controvertido consiste em saber: a) se houve inadimplemento contratual com dano a ser resarcido ou hipótese de incidência de caso fortuito/força maior e, b) se houve ofensa aos direitos da personalidade do autor.

a) Da incidência do caso fortuito/força maior: retorno ao estado anterior à contratação

A parte autora relatou que adquiriu das demandadas no dia 06/01/2020, passagens aéreas para si, sua esposa e seus dois filhos com destino à cidade de Orlando/EUA, cujo voo de ida se daria dia 11/07/2020, com chegada ao destino no mesmo dia. As passagens de volta foram adquiridas no mesmo momento, cujo retorno se daria dia 18/07/2020, com chegada ao aeroporto de Brasília no dia seguinte.

Além das passagens aéreas, contratou o serviço de aluguel de carro com reserva para o período de 11 a 18 de julho, pelo que pagou o total de R\$ 20.327,00 dividido em 10 parcelas no cartão de crédito para aquisição do pacote de viagem.

Informou que diante da pandemia de coronavírus, as autoridades governamentais fecharam as fronteiras dos países e viu sua viagem tornar-se incerta.

Relatou que tentou entrar em contato com a parte requerida **DECOLAR.COM LTDA** por meio do telefone do SAC, todavia encontrava-se inabilitado. Foi informado de que as demandas deveriam ser tratadas pelo site da empresa.

Ressaltou que tentou remarcar a viagem pelo site da requerida **DECOLAR.COM LTDA**, mas havia cobrança de taxas de remarcação para novas datas para a viagem.

A questão ora proposta ainda não está amadurecida pela jurisprudência em face da sua recenticidade. Contudo, existe instrumento legal para a sua abordagem em nosso ordenamento jurídico. A pandemia de covid 19, ressalvado entendimento em sentido contrário constitui, na visão deste Juízo, em evento imprevisível, ou previsível, mas de efeitos inevitáveis, de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no CC, art. 393, parágrafo único: "*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*"

Neste mesmo sentido, a MP 948/2020 (art. 5º) que dispôs sobre o *cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo* e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), atribuiu à pandemia a caracterização de caso fortuito/força maior.

O caso fortuito/força maior constitui hipótese de exclusão de qualquer tipo de responsabilidade a teor do que disposto no CC, art. 393, caput: "*O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*" Não consta que a parte ré tenha expressamente assumido a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, ou ainda que previsível, de efeito inevitável. Portanto, não cabe reparação da parte ré ao autor, seja este material ou extrapatrimonial. Por efeito da incidência do caso fortuito/força maior, devem as partes retornar ao estado anterior à contratação, ou seja, o autor deve ser reembolsado do valor pago pelo pacote de viagem e a parte ré fica desobrigada do fornecimento do serviço.



Não é caso de aplicação da Teoria da Imprevisão porque as prestações assumidas pelo autor e pela parte ré já estavam previamente delineadas desde a formação do contrato, quais sejam, da parte do autor o pagamento do valor de R\$ 20.327,00, dividido em 10 parcelas no cartão de crédito e da parte ré o transporte aéreo e a locação do veículo. Portanto, a situação das partes não se enquadra na Teoria da Imprevisão constante do CC, art 477 porque não há prova de que sobreveio "*a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.*"

No presente caso não há recusa dos fornecedores em realizar a obrigação pelo qual se incumbiram, mas impossibilidade de cumpri-la por fato não imputável a estes. Assim, não há que se falar em dano material, pois não ocorreu ato voluntário de inexecução da obrigação pela parte requerida. Consequentemente, deve haver tão somente a restituição dos valores antecipados a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à contratação, pena de enriquecimento indevido (CC, art. 884).

Não obstante o já determinado no Código Civil (caso fortuito/força maior), foi publicada a Medida Provisória nº 925 que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de covid 19 e estabeleceu alternativas à resolução do contrato. Contudo, a questão ora proposta não trata apenas de aquisição de passagem aérea, mas também de locação de veículo por intermédio da ré **DECOLAR.COM**, ou seja, cuida de contratação de *pacote de viagem*, razão pela qual se aplica ao caso a MP 948/2020, que dispôs sobre o *cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura* em razão do do estado de calamidade pública nos seguintes termos:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

II - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,



no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Não incide sobre o valor a ser restituído ao consumidor qualquer sanção ou penalidade, uma vez que por força do caso/fortuito as partes devem retornar ao estado anterior à contratação, haja vista que qualquer das partes deu causa à impossibilidade do cumprimento do ajuste. Assim, o deferimento da restituição do valor pago ao autor é medida que se impõe.

b) Da lesão a direito da personalidade

O caso fortuito/força maior não enseja reparação por qualquer tipo de dano, conforme já assentado até mesmo na *MP 948/2020, art. 5º. "As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."*). Isto porque a resolução do contrato seu deu por força da incidência de causa completamente estranha à vontade da parte requerida. A responsabilização civil, ainda que objetiva, não dispensa à ocorrência dos requisitos da conduta, do nexo de causalidade e do regime de imputação, o que não se verifica estar presente na conduta da parte ré.

Logo, o pedido de reparação por dano moral não procede.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar solidariamente a parte requerida a restituir ao valor de R\$ 20.327,00 corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescido de juros legais de mora de 1% am a contar da citação, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**, conforme consta da MP 948/2020.

Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, não havendo manifestação do interessado no prazo de 10 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.



Núcleo Bandeirante/DF.

MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Juiz de Direito

Número do documento: 20062915575123600000062663530

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062915575123600000062663530>

Num. 65932895 - Pág.

5Assinado eletronicamente por: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - 29/06/2020 15:57:51

